



PROCESSO N.º	10.334-9/2020
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
RESPONSÁVEIS	MARCOS PAGNO – PREGOEIRO ENISANDRA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (Secex), em face da Prefeitura Municipal de Feliz Natal/MT, sob a gestão do Sr. Rafael Pavei, em razão de possíveis irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial n.º 10/2020, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de licença de direito de uso de softwares integrados para atender a Secretaria de Educação, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).

2. Em Relatório Técnico Preliminar¹, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

MARCOS PAGNO – PREGOEIRO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
ENISANDRA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA – SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.1) O edital prevê a Avaliação e Homologação Técnica do Sistema de Gestão Escolar, após a abertura dos envelopes de habilitação contrariando as fases da modalidade Pregão, além disso, estabelece prazos inexecutáveis para a entrega definitiva do produto, inviabilizando a participação de novos interessados e, promovendo o direcionamento do processo licitatório para a empresa que já possui contrato com a Prefeitura de Feliz Natal. -Tópico – 2. Análise Técnica

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993).

2.1) A pesquisa de preços está em desacordo com as exigências contidas na Resolução de Consulta n.º 20/2016 TCE-MT, tendo apresentado somente um contrato público e dois orçamentos de empresas privadas, além disso não foram apresentados critérios referenciais capazes de garantir a confiabilidade do Preço

1 Documento Digital n.º 69991/2020.



de Referência proposto. Essa conduta poderá contribuir para um possível sobrepreço no processo licitatório. – Tópico – 2. Análise Técnica.

3. Em seguida, a Secex sugeriu a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

Admitida a representação, sugere-se:

3.2 Que seja concedida medida cautelar, inaudita altera parte visando a suspensão do processo licitatório nº 10/2020 – pregão presencial e os possíveis atos dele resultante;

3.3 Que seja estipulada multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar sugerida, nos termos do §1º do art. 297 do Regimento Interno do TCE-MT;

3.4 Que seja realizada NOTIFICAÇÃO do Senhor RAFAEL PAVEI, prefeito municipal, para conhecimento dos fatos e adoção das medidas necessárias para suspensão do processo licitatório.

3.5 Que seja realizada a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo relacionados, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto aos apontamentos elencados a seguir.

4. Após, o Prefeito à época, Sr. Rafael Pavei foi notificado, via Ofício n.º 163/2020/GCS/JBC², para apresentar manifestação e documentos no prazo de três dias, com recomendação de suspensão da continuidade do Pregão Presencial n.º 10/2020, inclusive dos atos dele derivados.

5. Em resposta, o Prefeito encaminhou via Ofício n.º 97/2020³, manifestação aos apontamentos realizados, referentes às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, informando ainda a anulação do pregão presencial, e pugnando pelo arquivamento da presente representação.

6. Na sequência, o relator à época, considerou presentes os requisitos previstos no art. 224, II, “a” e 219 do Regimento Interno TCE/MT, conheceu da presente representação; declarou a perda do objeto da medida cautelar e, conseqüentemente, decidiu pelo seu indeferimento, determinando a notificação do Prefeito para conhecimento e retorno dos autos à Secex competente para análise das defesas apresentadas.

7. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, tendo apresentado defesa de forma conjunta

² Documento Digital n.º 70900/2020.

³ Documento Digital n.º 81737/2020.



por meio do Ofício n.º 18/2021⁴.

8. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex sugeriu a manutenção das irregularidades GB03 e GB06.

9. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 2.340/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento da representação; no mérito, pela sua procedência, ante à manutenção das irregularidades GB03 e GB06; pela aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Feliz Natal.

10. É o relatório.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

4 Documento Digital n.º 85477/2020.

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.